



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

LEI MUNICIPAL Nº 2402/2025, de 14 de Outubro de 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 838, de 30 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

BRUNO LUCIANO RADTKE, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o Processo Digital: 0002085-47-2025-3-00-0000-00,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Nº 108/2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os incisos VI e VII no art. 102 da Lei Municipal nº 838, de 30 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 102.....

.....

VI – *licença para tratamento de saúde;*

VII – *licença maternidade.*

.....”

Art. 2º Ficam criadas as Seções VII e VIII no Capítulo IV – Das Licenças, na Lei Municipal nº 838, de 30 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

**“Seção VII
Da Licença Maternidade**

Art. 107 A Será devido licença maternidade à servidora ativa gestante, ocupante de cargo efetivo, por cento e oitenta dias consecutivos, com início a partir do parto.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 2º A licença maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, considerando-se o vencimento básico e as vantagens permanentes.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito à licença maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cento e vinte dias de licença maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 5º A licença maternidade não poderá ser acumulada com benefício por incapacidade.

§ 6º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o a licença maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 7º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas de caráter permanente, incluídas as gratificações.

§ 8º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativa que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período da licença restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 107 B Ao servidor ou servidora ativa ocupante de cargo efetivo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido a licença maternidade pelo período de cento e oitenta dias.

§ 1º A licença maternidade é devido ao servidor(a) ou servidora ativo(a) independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão da licença maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido uma única licença maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus à licença, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus à licença maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 107 C Às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo comissionado e as contratadas emergencialmente vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, serão beneficiadas com o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da Licença Maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, e será custeada diretamente pelo Município com recursos outros que não os previdenciários.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 107 D No período de Licença Maternidade de que trata esta Seção, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Seção VIII
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 107 E Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado e inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Apresentado atestado médico inferior a 15 (quinze) dias, a Administração poderá dispensar a realização de inspeção médica oficial para concessão da licença prevista no “caput”.

§ 2º O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou à natureza da doença, sendo indispensável que nele conste o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 3º Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de inspeção de saúde oficial.

§ 4º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica oficial, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5º Se houver necessidade de exames complementares, os mesmos deverão ser providenciados para uma nova avaliação.

§ 6º O resultado da inspeção será comunicado ao servidor.

§ 7º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 8º Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela:

I - volta ao serviço;

II - prorrogação da licença;

III – readaptação, que neste caso, será precedida por junta médica; ou

IV - aposentadoria por invalidez, que neste caso, será precedida por junta médica.

§ 9º O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão daquela.

Art. 107 F Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sem prejuízo às sanções disciplinares cabíveis.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 107 G Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem dois anos, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

- I - concessão de nova licença ou de prorrogação;
- II - retorno ao exercício do cargo, com ou sem limitação de tarefas;
- III - readaptação, com ou sem limitação de tarefas.

Art. 107 H Para a concessão de licença a servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura do Capítulo Único do Título VII da Lei Municipal nº 838, de 30 de dezembro de 2005, para “Capítulo I”, e criado o Capítulo II no mesmo Título VII, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
Seção I
Do Salário Família**

Art. 187 A Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições do caput, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela ou guarda para fins de adoção.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 187 B Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda.

Art. 187 C O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 187 D O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**Seção II
Do Auxílio Reclusão**

Art. 187 E O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.410, de 07 de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 14 dias do Mês de Outubro de 2025.

Registre-se e Publique-se:

CLÉIA FABIANE MEHLER UNFER
Secretária Municipal de Administração

BRUNO LUCIANO RADTKE
Prefeito Municipal

